



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0024.9/2020

**PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0024.9/2020. AUTORIA
DEPUTADO DEL. ULISSES GABRIEL QUE
“DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA
FORMA DE PAGAMENTO DA FIANÇA
CONCEDIDA POR JUIZ ESTADUAL OU
AUTORIDADE POLICIAL DO ESTADO DE
SANTA CATARINA”. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DA UNIÃO. PARECER PELA
INADMISSIBILIDADE.**

Autor: Deputado Del. Ulisses Gabriel

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, acima identificado, a qual tem por objetivo flexibilizar a forma de pagamento de fiança concedida pelo Juiz ou pelo Delegado de Polícia, podendo ser realizada por meio do cartão de crédito ou débito, ou outras operações online, desde que promovidas por empresa credenciada pelo Banco Central.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 04 de março de 2020 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão na qual teve como relator o Deputado Luiz Fernando Vampiro que, na oportunidade solicitou diligência ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/SC.



Por fim, em conformidade com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, o projeto foi redistribuído e então fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

Conforme já descrito no relatório, o autor pretende flexibilizar a forma de pagamento de fiança concedida pelo Juiz e Delegado de Polícia, podendo ser realizada por meio de cartão de crédito ou débito ou outra forma de operações online, desde que promovidas por empresa credenciada pelo Banco Central.

Das diligências requeridas, não houve manifestação dos órgãos requeridos. Na oportunidade, houve manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda e da Polícia Civil. A Secretaria de Estado da Fazenda emitiu parecer (Parecer nº 365/2020-COJUR/SEF, fls. 23 a 25) na qual posicionou-se contrária à aprovação do presente projeto, como segue:

“Observa-se que o órgão normativo do Sistema Administrativo de Administração Financeira emitiu manifestação contrária à proposta contida no Projeto de Lei. E ao fazê-lo, informou que a sistemática proposta postergará a entrada dos valores nos cofres públicos, aqueles destinados ao Fundo Penitenciário.”

A Polícia Civil manifestou-se no sentido de não haver objeção ao projeto, contudo, sugeriu modificações relacionadas ao mérito do projeto.

Destaco que as manifestações acostadas ao Projeto de Lei não contém análise sob o aspecto constitucional, atentando-se somente ao mérito.

A fiança é um valor determinado por uma autoridade competente (Juiz ou Delegado) para que seja depositado, em dinheiro ou de outras formas descritas



no art. 330 do Código de Processo Penal, com a finalidade de que o acusado aguarde o julgamento em liberdade provisória, vejamos:

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Neste sentido, o projeto visa modificar a forma de pagamento da fiança concedida pelo juiz ou delegado, o que a meu ver, é flagrantemente inconstitucional, pois legislar sobre Processo Penal é competência privativa da União, conforme expõe o art. 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ante do exposto, concluo que o presente Projeto de Lei incorre em vício de origem por legislar sobre matéria de competência privativa da União, desta forma, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0024.9/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark